



### TC 010.835/2003-8

**Apensos:** TC 006.380/2007-2; TC 001.897/2003-1; TC 006.383/2007-4; 017.708/2000-2; TC 003.392/2002-9; TC 015.719/2001-5; TC 018.278/2002-0; TC 009.878/2003-2.

**Tipo:** Prestação de Contas – Exercício de 2002

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit

**Responsáveis:** Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34) e outros (peça 1, p. 5-9).

**Procurador:** Pedro Eloi Soares (OAB/RJ 52.318, OAB/DF 1586-A) e outras (peça 26)

### Proposta de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit, relativas ao exercício de 2002, cujo certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno considerou regular com ressalvas a gestão dos responsáveis (peça 5, p. 14-15).

2. As presentes contas tiveram seu julgamento sobrestado em função de despacho proferido pelo Ministro-Relator (peça 24, p. 29). O despacho de sobrestamento seguiu o proposto pela Unidade Técnica na instrução mais recente (peça 24, p. 3-27), datada de junho de 2006. Tal instrução apontou sete processos conexos, cujas análises poderiam ter reflexos nestes autos: TC 005.774/2003-0, TC 008.719/2003-1, TC 005.890/2001-2, TC 009.679/2003-9, TC 008.426/2002-1, TC 004.426/2004-0 e TC 005.951/2004-4 (peça 24, p. 26). Na citada instrução são ainda indicados, no encaminhamento (peça 24, p. 26-27), outros processos que afetariam o julgamento das contas dos gestores, quais sejam, TC 004.911/2003-6, TC 007.517/2003-1, TC 011.083/2003-6, TC 003.602/2001-0, TC 009.430/2003-7 e TC 006.360/2002-9.

3. Já a instrução inicial desta prestação de contas menciona os seguintes processos conexos (peça 6, p. 8-10): TC 017.708/2000-2, TC 015.719/2001-5, TC 018.278/2002-0, TC 001.897/2003-1, TC 004.797/2003-0, TC 009.878/2003-2, TC 003.655/2003-0, TC 004.763/2002-3, TC 004.911/2003-6, TC 005.774/2003-0 e TC 011.240/2003-0. Observa-se que o TC 004.911/2003-6 é citado em ambas as instruções.

4. Cabe mencionar que três dos processos apensos aos presentes autos – TC 006.380/2007-2, TC 006.383/2007-4 e TC 003.392/2002-9 – não têm relação com o sobrestamento; tampouco observou-se que tais processos tenham impacto no mérito das contas.

5. A instrução mais recente indica ainda que, uma vez superadas as razões do sobrestamento, caberia propor (peça 24, p. 26): a rejeição das razões de justificativas apresentadas



pelo Sr. Luiz Francisco Silva Marcos, sem aplicação de penalidades (peça 24, p. 4-12); a irregularidade no julgamento das contas de cinco responsáveis (peça 24, p. 26-27); e diversas determinações (peça 24, p. 24-25). Observa-se que tal instrução propôs a irregularidade das contas dos responsáveis devido à rejeição das razões de justificativas e imposição de multas em outros processos.

6. A presente instrução examinará a adequabilidade e a tempestividade das propostas presentes na instrução anterior, bem como a situação dos processos conexos, de forma a se verificar a necessidade da manutenção do sobrestamento dos presentes autos.

### **EXAME DA AUDIÊNCIA**

7. No âmbito do presente processo de contas, o Sr. Luiz Francisco Silva Marcos foi chamado em audiência por despacho do ministro relator (peça 6, p. 45) em função dos seguintes indícios de irregularidades (peça 6, p. 47-49):

I — No âmbito do Contrato GERADMI-AD0004/2002-00 com a empresa Life Defense Segurança Ltda., processo 50600.001947/2002-17:

a) desvio de função dos funcionários da empresa contratada [...]

b) não designação de servidor para acompanhamento e fiscalização do contrato, em afronta aos termos do art. 67 da Lei 8.666/93;

II - Prestação dos serviços de vigilância pela empresa Life Defense Ltda sem a devida formalização contratual, no período de 14/5/2002 a 19/9/2002, em afronta à Lei 8.666/93, em especial ao art. 60, caput e parágrafo único;

III - Custeio da prestação de serviços de limpeza e conservação sem cobertura contratual de 14/5/2002 até 22/8/2002, quando foi assinado o Contrato GERADMI-AD0003/2002-00 com a empresa SITRAN Empreendimentos Empresariais Ltda. (processo 50600.001263/2002-15), em afronta à Lei 8.666/93, em especial ao art. 60, caput e parágrafo único;

IV - Desvio de função dos empregados contratados para o serviço de vigilância e conservação — Contrato GERADMI-AD0003/2002-00 com a empresa SITRAN Empreendimentos Empresariais Ltda. (processo 50600.001263/2002-15) [...]

V - Não designação de servidor para acompanhamento e a fiscalização da execução dos seguintes contratos, em afronta aos termos do art. 67 da Lei 8.666/93:

a) GERADMI-AD0003/2002-00 com a empresa SITRAN Empreendimentos Empresariais Ltda. (processo 50600.001263/2002-15);

b) PG — 203/99-00 (Consórcio Rodovida, CNPJ 03.925.475/0001-87); e

c) PG — 004/99-00 (Consórcio Segurança nas Estradas, CNPJ 03.108.497/0001-54).

8. A análise realizada na instrução anterior (peça 24, p. 4-12), propõe rejeitar as razões de justificativas do responsável no que concerne as irregularidades representadas pelos itens I-b, II, III, V, e acatá-las quanto aos demais. No entanto, entendeu-se que apesar das justificativas apresentadas não terem sido suficientes para elidir as irregularidades, as falhas cometidas não deveriam constituir, por si só irregularidades para a gestão (peça 24, p. 24). Ademais, não foi proposta a aplicação de multa em função da audiência.

9. No que tange à proposta de encaminhamento da presente instrução, considerando que o gestor já teve garantido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e que a matéria já foi objeto de análise na instrução anterior, entende-se adequado encaminhar à consideração superior a proposta presente na p. 26 da peça 24, rejeitando parcialmente as suas razões de justificativas.



## PROCESSOS CONEXOS

10. Para o julgamento da gestão dos responsáveis é necessário considerar os demais processos nos quais o Tribunal analisou eventuais irregularidades praticadas pelos gestores no exercício em exame. Nesse sentido, a seguir avalia-se quais dos processos conexos podem influir no julgamento das contas do exercício de 2002.

11. Entre os mencionados nas instruções anteriores como processos conexos, observa-se, de imediato, a partir das informações já existentes nos autos, que seis deles não teriam impacto na avaliação da gestão do DNIT de 2002, seja por tratarem de assuntos relativos a exercícios anteriores ou por não terem resultado na apenação dos responsáveis, conforme especificado a seguir.

a) O TC 017.708/2000-2 tratava de representação formulada anteriormente ao exercício em exame (peça 6, p. 8);

b) O TC 015.719/2001-5 tratava de auditoria operacional realizada no DNER (peça 6, p. 8);

c) O TC 018.278/2002-0 tratava de representação na qual o Acórdão 1696/2003 – Plenário acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis (peça 6, p. 9);

d) O TC 001.897/2003-1 tratava de representação formulada contra edital de licitação que foi revogado na fase convocatória, não foram aplicadas penalidades (peça 6, p. 9);

e) O TC 004.797/2003-0 tratava de levantamento de auditoria que não resultou em apenação aos responsáveis (peça 6, p. 10);

f) O TC 003.602/2001-0 tratava de fiscalização realizada anteriormente ao exercício em exame (peça 24, p. 21);

12. Para os demais processos foi necessário, por meio de consultas aos sistemas do TCU, verificar os eventuais impactos no mérito das presentes contas. A seguir serão apresentados os resultados dessa avaliação.

13. Processos que **não** impactam no mérito das presentes contas:

a) TC 008.719/2003-1 (ainda aberto): conforme Acórdão 2014/2006 – Plenário, foram acolhidas as justificativas do Sr. Luiz Francisco Silva Marcos, responsável comum com os presentes autos;

b) TC 009.679/2003-9 (ainda aberto): os responsáveis comuns com o presente processo – Sr. Luiz Francisco Silva Marcos e o Sr. José Humberto do Prado Silva – tiveram suas razões de justificativa rejeitadas no Acórdão 1841/2008 – Plenário, com aplicação de multa; entretanto, os fatos pelos quais os gestores foram responsabilizados não são referentes ao exercício de 2002;

c) TC 003.655/2003-0: não há responsáveis em comum;

d) TC 004.763/2002-3: não há responsáveis em comum;

e) TC 011.240/2003-0: as razões de justificativa dos responsáveis coincidentes foram acolhidas no Acórdão 1002/2005 – Plenário;

f) TC 005.890/2001-2: as razões de justificativa dos responsáveis coincidentes foram acolhidas no Acórdão 957/2004 – Plenário;

g) TC 008.426/2002-1: o Acórdão 2352/2006-P rejeitou as razões de justificativas do Sr. José Humberto do Prado Silva, responsável comum com os presentes autos, com aplicação de multa; entretanto, os fatos pelos quais o gestor foi responsabilizado não são referentes ao exercício de 2002;



- h) TC 004.426/2004-0: as razões de justificativa do responsável em comum foram acolhidas no Acórdão 915/2006 – Plenário;
- i) TC 005.951/2004-4: as razões de justificativa do responsável em comum foram acolhidas no Acórdão 1496/2006 – Plenário;
- j) TC 009.878/2003-2: as razões de justificativa dos responsáveis em comum foram acolhidas no Acórdão 555/2005 – Plenário;
- k) TC 007.517/2003-1: o Sr. Luiz Francisco Silva Marcos, responsável em comum, teve suas razões de justificativas rejeitadas pelo Acórdão 8/2004 – Plenário, com aplicação de multa; entretanto, o Acórdão 1555/2005-P acatou seus embargos tornando insubsistente a penalidade.
- l) TC 009.430/2003-7: o Sr. Wellington Lins de Albuquerque teve suas razões de justificativas rejeitadas pelo Acórdão 1851/2003 – Plenário (Acórdão 1621/2004-P rejeitou o pedido de reexame do responsável); entretanto, os fatos pelos quais o gestor foi responsabilizado não são referentes ao exercício de 2002;

14. Os processos que podem ter impacto no mérito das presentes contas são o: TC 004.911/2003-6, TC 005.774/2003-0, TC 011.083/2003-6 e o TC 006.360/2002-9. O exame da pertinência de cada um desses é realizado a seguir.

***TC 004.911/2003-6***

15. O Acórdão 1.002/2003 determinou a audiência do Sr. Luiz Francisco Silva Marcos nos seguintes termos:

9.1 determinar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a audiência dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem a este Tribunal razões de justificativa:

9.1.1. Sr. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Diretor-Geral do DNIT, à época, em face da celebração, em 04/07/2002, do Convênio AQ-004/2002-00 (SIAFI nº 455173), entre o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) e o Município de Tucuruí/PA, para execução de obras na orla da cidade de Tucuruí, utilizando recursos orçamentários do Programa de Trabalho de Construção das Eclusas de Tucuruí (PT 26.784.0237.5750.0015), cujo escopo não admite englobar o objeto conveniado, frisando-se que esse procedimento realizou-se em desacordo com o parecer técnico da Coordenação Geral de Transportes e Apoio Técnico (CGTAT), da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, de 21/09/2001, que já apontava essa irregularidade, além de várias incongruências entre ‘o título do convênio, a justificativa apresentada, e o projeto básico elaborado’;

16. O gestor foi julgado pelo Acórdão 607/2006 – Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Francisco Silva Marcos, em razão da celebração, em 04/07/2002, do Convênio AQ-004/2002-00 (SIAFI nº 455173), entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Município de Tucuruí/PA, para execução de obras na orla da cidade de Tucuruí, utilizando recursos orçamentários do Programa de Trabalho de Construção das Eclusas de Tucuruí (PT 26.784.0237.5750.0015), cujo escopo não admite englobar o objeto conveniado, em ofensa à Lei nº 10.266/2001 (LDO/2002); à Lei nº 10.407/2002 (LOA/2002); ao art. 73 do Decreto-Lei nº 200/67; ao art. 25, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;



17. Dos excertos acima, observa-se que o ato que levou a condenação do responsável – celebração do Convênio AQ-004/2002-00 (SIAFI nº 455173), entre o DNIT e o Município de Tucuruí/PA – ocorreu no ano de 2002 (4/7/2002) sendo portanto uma irregularidade imputada ao responsável no exercício das contas em análise nessa instrução.

18. O responsável impetrou recurso inominado, entretanto este não foi conhecido devido à intempestividade e à ausência de fatos novos (Acórdão 142/2007 – Plenário). Ocorreu o recolhimento integral da multa (Acórdão 817/2009 – Plenário).

***TC 005.774/2003-0***

19. O Acórdão 1.297/2003 – Plenário rejeitou as razões de justificativas e aplicou multa ao responsável, nos seguintes termos:

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Sres Luiz Francisco Silva Marcos e José Antônio Silva Coutinho;

9.5. aplicar ao Sr. Luiz Francisco Silva Marcos a multa prevista no § 2º do art. 250 c/c art. 268, II, do regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

20. Do relatório e voto do acórdão, verifica-se que o gestor foi condenado em função de irregularidades no procedimento licitatório (processo 50600.004279/2002-80) relativo à Concorrência 54/2002. O Sr. Luiz Francisco da Silva Marcos foi apenado pelas seguintes falhas no mencionado edital:

ausência de fixação de critério de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93; fixação do prazo de 18 (dezoito) meses no Edital, na mesma quantidade prevista inicialmente para a execução das obras, quando estas já se encontravam com 48% do seu total executadas; prefixação, na Planilha de Quantidades do Edital, do total de despesas reembolsáveis com diárias e passagens, e de serviços gráficos e material de consumo permanente; discordância, na Minuta de Contrato, entre as datas de reajuste previstas na cláusula terceira - preço, que prevê a data base de abril/2002, e no parágrafo quinto da cláusula terceira, que prevê a data da apresentação da proposta; ausência de justificativas para os itens, quantitativos e preços unitários da Planilha Orçamentária; e elaboração da Planilha Orçamentária, correspondendo à cerca de 10% do custo da obra, acima do percentual de 5% praticado pelas empresas de consultoria do ramo.

21. Considerando que o edital de concorrência, cujas irregularidades levaram a condenação do gestor, é do exercício de 2002, as conclusões do TC 005.774/2003-0 devem ser levadas em consideração no julgamento das presentes contas.

22. O gestor impetrou pedido de reexame que não foi provido (Acórdão 206/2007 – Plenário). Foi dada quitação ao responsável ante o recolhimento integral da multa (Acórdão 737/2007 – Plenário).

***TC 011.083/2003-6***

23. O Sr. Luiz Francisco Silva Marcos foi instado a apresentar suas razões de justificativas por meio do Acórdão 1122/2003 – Plenário, nos seguintes termos:

9.1 determinar, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, audiência dos responsáveis abaixo assinalados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, razões de justificativa em face da celebração de termos aditivos em contratos com vigência já expirada, com efeitos retroativos, configurando recontração sem licitação, infringindo os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, a despeito da Nota nº 00031/2002, da Advocacia-Geral da União, desaprovando tal procedimento:



[...]

9.1.2 Sr. Luiz Francisco Silva Marcos, então Diretor-Geral do DNIT, pelo Termo Aditivo nº 6, celebrado em 05/09/2002, no Contrato PG-163/98, expirado em 04/08/2002;

24. O Acórdão 66/2004 rejeitou as razões de justificativas do responsável e aplicou-lhe multa, *in verbis*:

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Luiz Francisco Silva Marcos, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

25. Observa-se que o fato pelo qual o gestor foi apenado – celebração de termo aditivo em contrato com vigência expirada – ocorreu no exercício de 2002.

26. O gestor impetrou pedido de reexame que não foi provido (Acórdão 291/2005 – Plenário). Foi dada quitação ao responsável ante o recolhimento integral da multa (Acórdão 1350/2007 – Plenário).

#### **TC 006.360/2002-9**

27. Dois responsáveis presentes no rol das contas do exercício de 2002 tiveram suas razões de justificativas rejeitadas no TC 006.360/2002-9, o Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e o Sr. Rogério Gonzales Alves. Contudo, o Sr. Rogério Gonzales Alves, que havia sido condenado pelo Acórdão 1881/2007 – Plenário, teve seu pedido de reexame acolhido pelo Acórdão 468/2010 – Plenário.

28. O Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro foi apenado pelo Acórdão 2083/2004 – Plenário (retificado, por erro material, pelo Acórdão 627/2009 – Plenário), *in verbis*:

9.2. adotar as seguintes deliberações em relação ao Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro (CPF: 000.364.122-87):

9.2.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, em virtude realização de despesa em data posterior à vigência do convênio SIAFI nº 94112246 (PG-108/94) - Construção da BR-163/PA, e ausência de prestação de contas, no prazo ajustado, de recursos correspondentes a R\$ 6.239.857,00 relacionados ao convênio, em desacordo com a IN/STN nº 01/1997 e a IN/TCU nº 13/1996;

9.2.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 250, § 2º, e 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

29. Como se depreende da análise das audiências do responsável, constante do relatório do Acórdão 2083/2004 – Plenário, os fatos que levaram a aplicação de multa ao gestor são relativos ao exercício de 2002:

[...] observamos que as razões de justificativas apresentadas pelo ex-Coordenador da 2a UNIT somente confirmam as evidências levantadas por ocasião da auditoria do FISCOBRAS 2002, ou seja, não houve sintonia entre o prazo do convênio e de sua prestação de contas, que expiraram em 31/03/2002, e a efetiva realização de despesas vinculadas a esse convênio, pois segundo o ex-Coordenador a prestação de contas abrangeu a realização de serviços até 30/11/2002 (oito meses após o fim do convênio) e foi apresentada em momento posterior a seu prazo fatal.

30. Não há registro no processo de recursos por parte do responsável.

#### **MÉRITO DAS CONTAS**

31. Conforme informação apresentada nos itens acima, observou-se a existência de processos conexos com possibilidade de influenciar no julgamento das contas de dois responsáveis,



o Sr. Luiz Francisco Silva Marcos e o Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro. A seguir serão analisadas as particularidades de cada responsável.

***Sr. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34)***

32. Identificaram-se três processos pelos quais o Sr. Luiz Francisco Silva Marcos, então Diretor-Geral do Dnit, teve suas razões de justificativas rejeitadas por atos praticados no exercício de 2002: TC 004.911/2003-6 (Acórdão 607/2006 – Plenário) (ver itens 15 a 18 desta instrução), TC 005.774/2003-0 (Acórdão 1.297/2003 – Plenário) (ver itens 19 a 22 desta instrução) e TC 011.083/2003-6 (Acórdão 66/2004 – Plenário) (ver itens 23 a 26 desta instrução). Não foi imputado débito ao gestor pelas irregularidades.

33. Os mencionados processos resultaram na apenação do gestor pela celebração irregular de convênio, por irregularidades em processo licitatório e pela celebração de termo aditivo em contrato com vigência já expirada.

34. Além dessas irregularidades cometidas pelo gestor no exercício de 2002, também restaram configuradas no exame destas contas as irregularidades mencionadas no item 5, para as quais a proposta é a de rejeição das razões de justificativa apresentadas.

35. No tocante às irregularidades apontadas em outros processos, estas devem ser consideradas na avaliação das contas anuais na medida da relevância que possuem em relação ao conjunto da gestão, conforme dispõe o art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU:

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

[...]

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

36. Agrupando todas as irregularidades que podem ser atribuídas ao gestor e praticadas no exercício de 2002, tem-se:

- a) utilização de recursos orçamentários em convênio cujo objeto não era abrangido pela destinação desses recursos (TC 004.911/2003-6);
- b) existência de falhas no Edital de Concorrência 54/2002 (TC 005.774/2003-0);
- c) celebração de termo aditivo em contrato com vigência expirada (TC 011.083/2003-6);
- d) não designação de servidor para acompanhamento/fiscalização do contrato e prestação de serviços sem a devida formalização contratual (irregularidades constatadas no presente processo de contas);

37. Como disposto no § 5º do art. 250 Regimento Interno do Tribunal, a existência de falhas pontuais na gestão não leva necessariamente à irregularidade nas contas do responsável. Cabe, no caso concreto, avaliar qual a intensidade das deficiências constatadas no contexto da gestão.

38. O responsável ocupava a função de Diretor-Geral do Dnit, tendo por atribuição, entre outras, firmar, em nome da autarquia, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, bem como praticar atos de gestão de recursos orçamentários, financeiros e de administração, nos termos Decreto 4.129, de 13 de fevereiro de 2002, que regia a entidade à época.

39. Não se entende que as falhas observadas no TC 004.911/2003-6 (utilização de fonte de recurso indevida na celebração de um convênio), no TC 005.774/2003-0 (deficiências em um edital de concorrência) e no TC 011.083/2003-6 (termo aditivo indevido) sejam o suficiente para que a



atuação, como um todo, do gestor nas áreas de convênios, licitações e contratos, respectivamente, seja considerada irregular, pois para isso seria necessário ter elementos que indicassem que os casos observados seriam exemplos de uma situação generalizada ou constituíssem, por si mesmos, situação grave o bastante. Relewa destacar também que não há indicações nos julgados de que tenha ocorrido má-fé por parte do gestor e nem prejuízo financeiro ou aos resultados do Dnit em decorrência das irregularidades em tela.

40. Além dos casos tratados em processos conexos, vistos acima, outras irregularidades foram levantadas no exame do presente processo de contas, e levaram à proposição de rejeição das razões de justificativas do responsável na instrução anterior. Contudo, a própria instrução mitigou a responsabilidade do gestor a partir de considerações acerca das dificuldades inerentes à transferência de responsabilidades no processo de extinção do DNER e de criação do Dnit, em curso no exercício de 2002, conforme transcrito a seguir (peça 24, p. 24):

Porém, embora as justificativas aduzidas não tenham sido suficientes para elidir as irregularidades examinadas nesta instrução, há que se considerar, para a apenação dos responsáveis, todos os fatos que afetaram e retardaram a adoção de providências pertinentes para o encaminhamento de soluções e regularização do processo. Sendo assim, e considerando-se, também a menor importância das falhas cometidas, tem-se que não devem constituir, por si só, irregularidade para a gestão, conforme dispõe o art. 208 do RI/TCU.

41. Portanto, considerando-se a amplitude das áreas sob a responsabilidade do Diretor-Geral, não se entende que as deficiências constatadas nos casos listados sejam suficientes para conduzir à irregularidade da gestão do responsável, devendo as falhas serem consideradas ressalvas em suas contas.

***Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87)***

42. O Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro, ex-coordenador da 2ª Unidade de Infraestrutura Terrestre, teve suas razões de justificativas rejeitadas com imposição de multa nos autos do TC 006.360/2002-9 (ver itens 27 a 30 desta instrução), Acórdão 2083/2004 – Plenário (retificado, por erro material, pelo Acórdão 627/2009 – Plenário). O gestor foi responsabilizado pela realização de despesa em data posterior à vigência de um convênio e pela ausência de prestação de contas no prazo ajustado.

43. Como já mencionado, a existência de apenações em outro processo não é suficiente para levar ao julgamento pela irregularidade nas contas anuais do administrador. Entende-se necessário avaliar a amplitude e a gravidade dos fatos envolvidos.

44. No que tange à gravidade, cabe mencionar que a irregularidade apontada ocorreu em convênio firmado entre o DNER e o 8º Batalhão de Engenharia de Construção (8º BECnst), ou seja, tratava-se de uma transferência de recursos entre dois órgãos do Poder Executivo Federal. Ademais, transcreve-se a seguir trechos do voto, no qual o Relator teceu comentários acerca dos atenuantes envolvidos:

como atenuante na fixação da penalidade o encerramento do convênio em data próxima à extinção do DNER, fato que certamente trouxe dificuldades administrativas às unidades descentralizadas do então criado DNIT em razão da necessidade de convivência durante algum tempo do novo órgão com Inventariança do DNER para a tramitação de processos e sub-rogação de todos os contratos e aditivos do extinto DNER para o DNIT.

45. Em relação à representatividade dos fatos tratados, ressalta-se ter sido constatada apenas a mencionada falha na gestão do responsável.

46. Dessa forma, entende-se que a rejeição das razões de justificativa no Acórdão 2083/2004 – Plenário enquadra-se entre as impropriedades que devem levar a ressalvas em suas



contas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992, não cabendo o julgamento pela irregularidade.

### ***Demais responsáveis***

47. Cabe registrar que a instrução anterior propôs o julgamento pela irregularidade das contas de cinco responsáveis devido à rejeição das suas razões de justificativas, com imposição de multa, em outros processos (peça 24, p. 26-27). De acordo com a mencionada instrução, os gestores e os processos que deveriam levar a irregularidade de suas contas são os seguintes:

a) Sr. Luiz Francisco Silva Marcos. TC 004.911/2003-6; TC 007.571/2003-1; TC 011.083/2003-1.

b) Sr. Haroldo Augusto Novis Mata. TC 003.602/2001-0;

c) Sr. Wellington Lins de Albuquerque. TC 009.430/2003-7.

d) Sr. Jaime dos Santos Freitas Pacheco. TC 006.360/2002-9.

e) Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro. TC 006.360/2002-9.

48. A situação dos Srs. Luiz Francisco Silva Marcos e Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro encontra-se examinada em itens anteriores desta instrução, onde foi revisado o reflexo de outros processos no mérito das presentes contas, chegando-se a conclusão diferente daquela apresentada na instrução anterior.

49. Também conforme reexame procedido nesta instrução, as condenações sofridas nos TCs 003.602/2001-0 e 009.430/2003-7 pelos Srs. Haroldo Augusto Novis Mata e Wellington Lins de Albuquerque, respectivamente, não são afetas ao exercício de 2002 (ver itens 11 a 13 desta instrução).

50. Em relação ao Sr. Jaime dos Santos Freitas Pacheco, a rejeição das razões de justificativas do responsável no TC 006.360/2002-9 (item 9.1.1 do Acórdão 2083/2004 – Plenário) se deveu a fato ocorrido no exercício de 2001, portanto sem influência no presente processo de contas.

51. Desse modo, não se observaram irregularidades, nas contas do exercício de 2002, imputáveis aos responsáveis Sr. Haroldo Augusto Novis Mata, Sr. Wellington Lins de Albuquerque e Sr. Jaime dos Santos Freitas Pacheco.

### **DETERMINAÇÕES**

52. Constam da instrução anterior (peça 24, p.24-25) quatorze propostas de determinações ao Dnit. Considerando-se que tal instrução é datada de 2006 e que as determinações tinham por objetivo corrigir as falhas apuradas no exame das contas do exercício de 2002, entende-se que a tempestividade das determinações encontra-se comprometida.

### **CONCLUSÃO**

53. Com relação à audiência do Sr. Luiz Francisco Silva Marcos realizada no âmbito do presente processo, as razões de justificativa do responsável já haviam sido analisadas na instrução anterior; entretanto, o Tribunal ainda não deliberou acerca do tema. Cabe, então, considerando-se que aqui se manifesta concordância com as conclusões prévias quanto a esse aspecto, encaminhar a consideração superior as propostas formuladas na instrução anterior no que tange esse assunto.

54. Em relação ao impacto dos processos conexos no mérito das contas, esta instrução reexaminou os fatos apontados nas instruções anteriores e chegou a conclusões atualizadas e diferentes, conforme demonstrado nos itens anteriores. Constatou-se que o Sr. Luiz Francisco Silva Marcos, então Diretor-Geral do Dnit, teve suas razões de justificativas rejeitadas, com aplicação de multa, por fatos relativos ao exercício de 2002 nos seguintes processos: TC 004.911/2003-6



(Acórdão 607/2006 – Plenário), TC 005.774/2003-0 (Acórdão 1.297/2003 – Plenário) e TC 011.083/2003-6 (Acórdão 66/2004 – Plenário). Entretanto, não se observaram elementos revelando que os fatos constatados fossem indicativos de falhas generalizadas na atuação do gestor. Assim, tais irregularidades devem constar como ressalvas nas contas do responsável.

55. Ainda no que tange ao julgamento das contas, foi identificado que, no TC 006.360/2002-9 (Acórdão 2083/2004 – Plenário), o Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro teve suas razões de justificativas rejeitadas, com aplicação de multa. Todavia, entende-se que a gravidade e amplitude de tal apenação tem o condão apenas de conduzir a uma ressalva nas contas do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

56. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;
- b) rejeitar as razões de justificativas do Sr. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34) quanto às seguintes irregularidades:
  - b.1) não designação de servidor para acompanhamento e fiscalização do contrato, em afronta aos termos do art. 67 da Lei 8.666/93, no âmbito do Contrato GERADMI-AD0004/2002-00 com a empresa Life Defense Segurança Ltda., processo 50600.001947/2002-17;
  - b.2) prestação dos serviços de vigilância pela empresa Life Defense Ltda sem a devida formalização contratual, no período de 14/5/2002 a 19/9/2002, em afronta à Lei 8.666/93, em especial ao art. 60, caput e parágrafo único;
  - b.3) custeio da prestação de serviços de limpeza e conservação sem cobertura contratual de 14.5.2002 até 22.8.2002, quando foi assinado o Contrato GERADMI-AD0003/2002-00 com a empresa SITRAN Empreendimentos Empresariais Ltda. (processo 50600.001263/2002-15), em afronta à Lei 8.666/93, em especial ao art. 60, caput e parágrafo único;
  - b.4) não designação de servidor para o acompanhamento e a fiscalização da execução dos seguintes contratos, em afronta aos termos do art. 67 da Lei 8.666/93: GERADMI-AD0003/2002-00 com a empresa SITRAN Empreendimentos Empresariais Ltda. (processo 50600.001263/2002-15); PG — 203/99-00 (Consórcio Rodovida, CNPJ 03.925.475/0001-87); e PG — 004/99-00 (Consórcio Segurança nas Estradas, CNPJ 03.108.497/0001-54);
- c) julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas do:
  - c.1) Sr. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34) em função dos fatos acima, bem como das seguintes irregularidades:
    - c.1.1) celebração indevida do Convênio AQ-004/2002-00 (SIAFI 455173), entre o Dnit e o Município de Tucuruí/PA, conforme relatado no TC 004.911/2003-6 (Acórdão 607/2006 – Plenário);
    - c.1.2) falhas no procedimento licitatório (processo 50600.004279/2002-80) relativo à Concorrência 54/2002, conforme relatado no TC 005.774/2003-0 (Acórdão 1.297/2003 – Plenário);
    - c.1.3) celebração indevida do 6º termo aditivo no Contrato PG-163/98, cuja a vigência já estava expirada, conforme relatado no TC 011.083/2003-6 (Acórdão 66/2004 – Plenário);



- c.2) Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87) em função da realização de despesa em data posterior ao fim da vigência do convênio SIAFI 94112246 (PG-108/94), bem como da ausência da prestação de contas no prazo ajustado, conforme relatado no TC 006.360/2002-9 (Acórdão 2083/2004 – Plenário);
- d) julgar regulares as contas dos demais responsáveis (constantes na peça 1, p. 5-9) e lhes dar quitação plena, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- e) dar ciência aos responsáveis da decisão que vier a ser proferida;
- f) arquivar o presente processo, nos termos do inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, DF, 19 de agosto de 2014.

*(assinado eletronicamente)*

Anderson Cunha Rael

AUFC – Matr. 8184-1